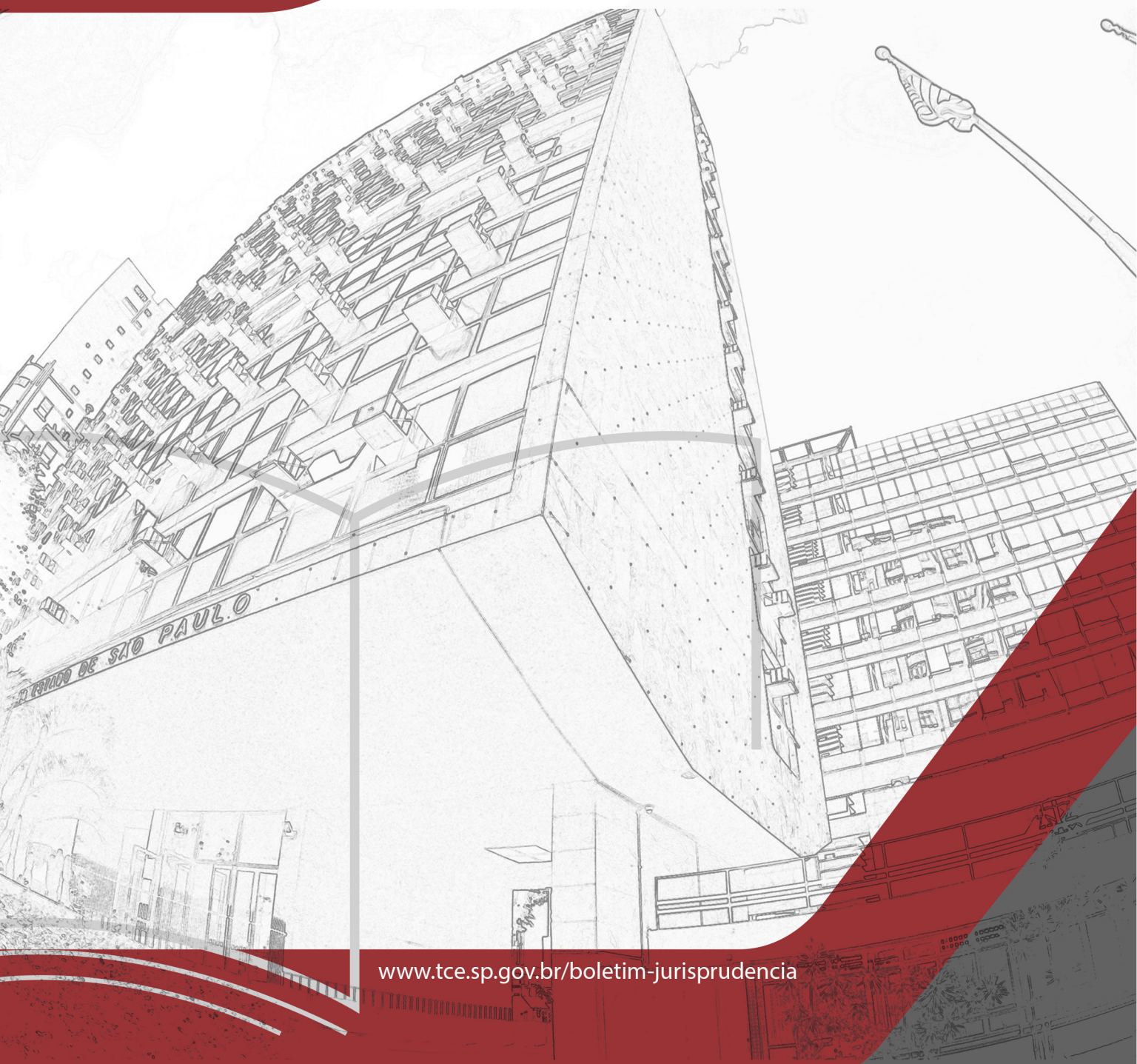


2026

Junho

Edição nº 56

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 56 – junho/2026

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de junho de 2026.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	4
008461.989.26-1	4
(Sessão Plenária de 20/05/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	4
008216.989.26-9	5
(Sessão Plenária de 27/05/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	5
001268.989.26-6	6
(Sessão Plenária de 06/05/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	6
023277.989.25-7 e outro	7
(Sessão Plenária de 20/05/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	7
021520.989.25-2 e outro	8
(Sessão Plenária de 20/05/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)	8
009550.989.26-3	10
(Sessão Plenária de 27/05/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)	10
TRIBUNAL PLENO	11
020031.989.25-4	11
(Sessão Plenária de 27/05/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	11
010431.989.25-0	12
(Sessão Plenária de 06/05/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	12
012688.989.25-0	13
(Sessão Plenária de 27/05/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	13
015222.989.25-3	14
(Sessão Plenária de 06/05/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	14
015628.989.25-32 e outro	16
(Sessão Plenária de 06/05/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)	16
020257.989.25-1	17
(Sessão Plenária de 13/05/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)	17
PRIMEIRA CÂMARA	18
004457.989.24-2	18
(Sessão de 12/05/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	18
000651.989.24-6	19
(Sessão de 26/05/2026. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	19
008468.989.24-9	20
(Sessão de 19/05/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)	20
SEGUNDA CÂMARA	21
021707.989.23-2	21

(Sessão de 26/05/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	21
017907.989.25-5.....	22
(Sessão de 19/05/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	22
013266.989.25-0.....	23
(Sessão de 12/05/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)	23

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

[007772.989.26-5 e outros](#)

(Sessão Plenária de 17/06/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. REPRESENTAÇÕES. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA URBANA. AGLUTINAÇÃO, EM LOTE ÚNICO, DE MÚLTIPLAS FRENTES OPERACIONAIS SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTEMENTE ROBUSTA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS E LIMITAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO COM POTENCIAL RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO ORÇAMENTO ESTIMADO E DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DAS PROPOSTAS. INCONSISTÊNCIAS ENTRE VALOR ESTIMADO, PRAZO CONTRATUAL, PARÂMETROS LOGÍSTICOS E QUANTITATIVOS OPERACIONAIS. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA PARCIALMENTE DESPROPORCIONAIS. DISCIPLINA DA GARANTIA DE PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM A PRESERVAÇÃO DO SIGILO DOS LICITANTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AO REGIME DE EXECUÇÃO, À REMUNERAÇÃO CONTRATUAL E À RECOMPOSIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

- 1) A reunião de serviços heterogêneos em objeto uno reclama motivação técnica, econômica e operacional robusta, não se mostrando suficiente justificativa genérica fundada em conveniência administrativa, sobretudo quando a modelagem é agravada pela vedação à participação de consórcios e pela limitação da subcontratação em patamar incapaz de absorver parcelas especializadas, com comprometimento da competitividade.
- 2) A ausência de composições analíticas de custos, memórias de cálculo e parâmetros logísticos essenciais, bem como a existência de inconsistências entre valor estimado, vigência contratual, quantitativos operacionais e referências técnicas do edital, vulnera a formulação isonômica das propostas e compromete a segurança jurídica do certame.
- 3) A disciplina editalícia da garantia de proposta não pode importar identificação prévia do licitante em fase incompatível com o sigilo da disputa.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator, especificamente quanto ao segmento de mercado posto em disputa, ter a instrução constatado, em "pesquisa realizada com base nos balanços patrimoniais de 15 empresas atuantes

no mercado nacional e estadual de coleta, tratamento e limpeza pública, *que o índice de endividamento de até 0,50, isoladamente considerado, habilitaria apenas 3 empresas. Verificou-se, ainda, que, cumulado com os demais índices previstos no edital, o universo de potenciais concorrentes permaneceria reduzido às mesmas 3 sociedades, equivalentes a cerca de 20% da amostra examinada.* Além disso, sublinha que este Tribunal *já reputou excessivamente restritivo, para o mesmo segmento econômico, índice de endividamento fixado em patamar de até 0,70.* Consigna, ainda, que situação *semelhante se verifica quanto ao Índice de Liquidez Geral em patamar igual ou superior a 1,0. Conforme apurado em estudos técnicos referidos pelo DIPE-Econômica, esse coeficiente habilitaria apenas 7 empresas em amostra de 15, o que evidencia filtro demasiadamente severo para o segmento de limpeza urbana.*



[009109.989.26-9](#)

(Sessão Plenária de 17/06/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE LIVROS PARADIDÁTICOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO VAREVISTA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 18, §1º, INCISO VI E 23, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial e de prova de planos de recuperação homologados e vigentes excede as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e não deve ser, portanto, requisito de habilitação em certames licitatórios.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que, *de acordo com o inciso III do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/21, um dos objetivos do processo licitatório é exatamente evitar contratações com sobrepreço, definido na própria lei como preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.* Nesse aspecto a procedência da impugnação decorre do fato de que a Administração não quantificou o real impacto dos custos de "padronização de edições", fragilizando suas teses de defesa para justificar a elevação do custo de uma obra em até 236% em relação ao consumidor final.



[000878.989.26-8 e outros](#)

(Sessão Plenária de 24/06/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. DISCREPÂNCIA ENTRE OS QUANTITATIVOS LICITADOS E O PÚBLICO POTENCIALMENTE BENEFICIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE REVISÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA FASE DE PLANEJAMENTO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ADERÊNCIA ENTRE A MODELAGEM ADOTADA E A DINÂMICA EFETIVA DE FORNECIMENTO DO OBJETO. PRAZO DE ENTREGA ELEVADO E INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO CONCENTRADA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA MODELAGEM CONTRATUAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS. EXPRESSÕES GENÉRICAS. NECESSIDADE DE OBJETIVAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAMENTE RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. LIMITAÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDOS COMPLEMENTARES PARA PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. DESARRAZOABILIDADE. AGRUPAMENTO INADEQUADO DE ITENS PADRONIZADOS E PERSONALIZADOS. PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS E À ISONOMIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ADMISSIBILIDADE DIANTE DA COMPLEXIDADE LOGÍSTICA DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL COM ADMISSÃO DE EQUIVALENTES. REGULARIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS EM DIAS ÚTEIS. RAZOABILIDADE. GARANTIA DE PROPOSTA. PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que o *Termo de Referência* não apresenta justificativa técnica apta a esclarecer a metodologia utilizada para definição dos quantitativos licitados, questão que assume especial relevância porque a adequada definição dos quantitativos constitui elemento essencial da fase de planejamento da contratação. Não por outra razão, a Lei Federal nº 14.133/2021 exige que o processo licitatório seja instruído com elementos aptos a justificar a necessidade da contratação e a estimativa das quantidades a serem contratadas, nos termos do artigo 6º, incisos XXIII, alínea “a”, e XXV, alínea “f”, e do artigo 18, § 1º, inciso IV, bem como que as compras observem a expectativa de consumo anual e as condições efetivas de utilização dos bens a serem adquiridos.

[005478.989.26-2 e outro](#)

(Sessão Plenária de 03/06/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSBORDO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DEMAIS SERVIÇOS E LIMPEZA URBANA. AGLUTINAÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELA DE ELEVADA ESPECIFICIDADE TÉCNICA. LIMITAÇÕES À SUBCONTRATAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. RESTRIÇÕES AGRAVADAS PELA EXPERTISE EXIGIDA. PRECARIEDADE DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E CONTRADIÇÕES ENTRE ETP E TR. EXIGÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE. IDADE DA FROTA. PRAZO DE VALIDADE DAS PROCURAÇÕES. LIMITAÇÃO AO USO DE ASSINATURA POR MEIO DO CERTIFICADO DIGITAL ICPBRASIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Salaria o e. Relator que, de acordo com o art. 25, §4º, da Lei nº 14.133/21, a implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor - no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato - é obrigatória nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de “grande vulto”, assim considerados aqueles cujo valor estimado supere os R\$ 261.968.421,04 (art. 6º, inc. XXII, da mesma Lei, c/c Decreto Federal nº 12.807/25).



[011612.989.26-9](#)

(Sessão Plenária de 24/06/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, TELEMETRIA, CFTV E ALARMES EM SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PARCELAMENTO DO OBJETO. LOTE ÚNICO. INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL DOS SISTEMAS. JUSTIFICATIVA TÉCNICA APRESENTADA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. AFRONTA AO ART. 67, I, DA LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE TREINAMENTO EXCLUSIVO EM PLATAFORMA DE FABRICANTE ESPECÍFICA SEM PREVISÃO DE EQUIVALÊNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. INCONSISTÊNCIAS NA DEFINIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA. RISCO DE RESTRIÇÃO À DISPUTA DECORRENTE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONTRADIÇÃO EDITALÍCIA QUANTO À DIVISÃO DO OBJETO EM DOIS LOTES. FALHA FORMAL COM POTENCIAL DE COMPROMETER A CLAREZA E A SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A adoção de lote único mostra-se admissível quando houver interdependência técnica, operacional e funcional entre os serviços contratados, especialmente em infraestruturas críticas cuja fragmentação possa comprometer a continuidade e a segurança da prestação do serviço público.
2. A possibilidade de participação de empresas em consórcio constitui elemento apto a mitigar eventual restrição competitiva decorrente da contratação integrada do objeto.
3. Inconsistências e ambiguidades nas exigências de qualificação técnico-profissional comprometem a objetividade do certame e podem limitar indevidamente o universo de competidores.

Nota CPAJ: O e. Relator destaca a exigência, já na fase de habilitação, de *demonstração do vínculo do profissional com a licitante, mediante apresentação de documentos trabalhistas ou contratuais, em afronta ao artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada desta Corte acerca da impossibilidade de exigência antecipada de vínculo profissional.*



[008743.989.26-1 e outro](#)

(Sessão Plenária de 17/06/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CALÇADOS ESCOLARES. POSSIVEL ADOÇÃO DO SRP. APARENTE FALTA DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP). PROCEDIMENTO A SER REALIZADO NA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. QUESTÃO PREJUDICADA. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE LAUDOS LABOTARIAIS. EXÍGUO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DAS REQUERIDAS ATESTAÇÕES E AMOSTRAS PERSONALIZADAS. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA INVERSÃO DE FASES. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Esclarece o e. Relator que o ato de publicidade da a Intenção de Registro de Preços serve tão somente para convocar os entes consorciados para manifestarem seu interesse em aderir à Ata de Registro de Preços (ARP) para o objeto em comum, sendo que, caso positivo, identifiquem objetiva e tecnicamente fundamentada suas demandas individuais no documento de IRP (Intenção de Registro de Preços). Assim, tem-se dois atos distintos, o primeiro destinado à publicidade do chamamento para convocar os entes consorciados a manifestar seu eventual interesse em aderir à ARP promovida pelo Consórcio do qual participa, sendo o segundo para aqueles que intencionarem aderir, os quais devem explicitamente consignar tal vontade no documento de Intenção de Registro de Preços (IRP), no qual autorizam o Consórcio a produzir Atas de Registro de Preços para objetos comuns aos municípios consorciados, conforme pontuou o elucidativo voto proferido nos autos dos TC-014651.989.25-3 e outros.



TRIBUNAL PLENO

[022297.989.24-6](#)

(Sessão Plenária de 03/06/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CONSULTA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM DESLOCAMENTOS DO MUNICÍPIO. REGIME DE ADIANTAMENTO E REGIME DE DIÁRIAS. DISCRICIONARIEDADE DO ENTE JURISDICIONADO. DISTINÇÃO ENTRE NATUREZAS INDENIZATÓRIA E REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA. CONHECIMENTO. RESPONDIDA. DELIBERAÇÃO. PREJULGADO.

1. As diárias destinadas a cobrir despesas com deslocamento de Agentes Políticos possuem natureza eminentemente indenizatória, a ressarcir gastos extraordinários e eventuais decorrentes do exercício das funções, não se confundindo com remuneração, conforme disposto no artigo 37, § 11, da Constituição Federal e entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 484).
2. Embora a Deliberação TC-A-042975/026/08 mencione o Regime de Adiantamento como forma de custeio de deslocamentos de Vereadores, o uso do termo “poderá” não afasta a adoção de outros meios indenizatórios, mesmo porque a diária representa “espécie” do “gênero” Adiantamento, estando expressamente prevista no artigo 39, inciso VI, da Lei Estadual nº 10.320/68.
3. A concessão de diárias, desde que adequadamente regulamentada, com caráter eventual, valor definido e vinculação ao interesse público, afigura-se compatível com o ordenamento jurídico e com práticas consolidadas em outros Entes Federativos.
4. O Ente Jurisdicionado detém discricionariedade para optar pelo instrumento mais adequado (Regime de Adiantamento ou Regime de Diárias), desde que observados os Princípios da Legalidade, Moralidade, Economicidade, Razoabilidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, sem prejuízo da existência de regulamentação local específica que estabeleça critérios objetivos para concessão, justificativa do interesse público envolvido, fixação de valores razoáveis, preferencialmente escalonados por distância, comprovação das despesas, autorização prévia e mecanismos de controle e transparência.
5. Independentemente do instrumento escolhido para suportar as despesas, a entrega do numerário inevitavelmente deve ser realizada a servidor designado e responsável pela Prestação de Contas, mediante prévio empenho, em conformidade com a Súmula nº 46 deste E. Tribunal.

Nota CPAJ: Dentre as relevantes conclusões do e. Relator na consulta em análise, destaca-se, quanto à possibilidade de eleição do instrumento mais conveniente e adequado à operacionalização do custeio de indenização decorrente de deslocamento de Vereador no exercício das atribuições do cargo eletivo, a necessidade de que haja *regulamentação local específica, com critérios claros de concessão, fixação de valores razoáveis, preferencialmente escalonados por distância, e justificativa do interesse público envolvido, além de autorização prévia e adoção de mecanismos de controle e transparência, especialmente, quando de Adiantamento, no que tange à comprovação das despesas realizadas.*



[007012.989.25-7](#)

(Sessão Plenária de 24/06/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO SEM REALIZAÇÃO DE ESTUDOS OU FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO. DESPESAS COM TARIFAS BANCÁRIAS E JUROS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS SEM DEFINIÇÃO DETALHADA DO OBJETO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA PARCERIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator falhas reiteradamente condenadas por esta Corte, relacionadas a *despesas alheias ao objeto pactuado, como tarifas bancárias e juros, além da contratação de pessoas jurídicas sem adequada definição do objeto contratado ou comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem como impropriedades nos demonstrativos financeiros e alterações no plano de trabalho sem a devida formalização e estudo de impacto.*



[020049.989.25-4](#)

(Sessão Plenária de 24/06/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DO PAGAMENTO A MAIOR A AGENTES POLÍTICOS EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL EM ÎNDICE SUPERIOR A INFLAÇÃO DO PERÍODO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator que *a controvérsia acerca da constitucionalidade da concessão de RGA a agentes políticos na mesma legislatura, embora objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 11925), não afasta a irregularidade constatada, uma vez que o tema debatido no STF refere-se à aplicabilidade da revisão a agentes políticos do Executivo, não abrangendo a sua concessão acima da inflação, a qual desvirtua a própria natureza da revisão anual, conforme disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.* Nos autos em análise constatou-se que o Índice de 9,21% concedido aos agentes políticos em 2023 ultrapassou tanto a inflação apurada pelo IPCA nos doze meses que antecederam a RGA (4,18%), quanto o índice previsto na Lei Municipal (...), IPC-FIPE, que atingiu 4,52% nos doze meses anteriores à revisão. Tal situação configura aumento real, que, por ser distinto da mera revisão remuneratória, revela-se incompatível com o princípio da anterioridade legislativa previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.



[022197.989.25-4 e outro](#)

(Sessão Plenária de 03/06/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA PROLONGADA. FALHAS DA GESTÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUARTEIRIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO EX-PREFEITO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que a *celebração do Convênio durante a vigência da intervenção chama atenção para o fato de que o próprio Poder Público, que assumiu as atividades da entidade por reconhecer sua incapacidade de gestão autônoma, firmou com ela instrumento típico de cooperação destinado à prestação de serviços no âmbito do SUS, permitindo a coexistência de um regime híbrido, no qual a entidade permanecia formalmente privada, mas operava sob forte dependência administrativa e financeira do Município.*



[011471.989.26-9 e outro](#)

(Sessão Plenária de 24/06/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. MENSURAÇÃO DEFICIENTE DO OBJETO COM EXPRESSIVA SUPRESSÃO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTAS. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. EMBARGOS OPOSTOS PELA CONTRATADA. REJEIÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELO EXSECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA DETALHAR OS MOTIVOS DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL.

Nota CPAJ: Anota o e. Relator falha de planejamento, relacionada à *fixação de quantitativos muito superiores (mais que o dobro) aos praticados ao final da contratação anterior (embora já em curso há dois anos a alegada municipalização de escolas da rede estadual), os quais, porém, foram logo após reduzidos em 47%, pelo 1º termo aditivo.*



[019339.989.25 e outro](#)

(Sessão Plenária de 03/06/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CONTRATO DE GESTÃO. TERMO ADITIVO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DE VÍCIO DE ADITAMENTOS ANTERIORES JULGADOS IRREGULARES. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Revisor a existência de falha que vem sendo sistematicamente apontada à Administração, sem que providências efetivas tenham sido adotadas. Afora a acessoriedade aplicável ao aditivo em análise, aponta que referido termo modificativo *está comprometido por falha autônoma, suficiente, por si só, para a manutenção do juízo de irregularidade, consubstanciada na ausência de custos unitários detalhados*. Nesse aspecto rememora que, conforme *reiteradamente afirmado por esta Corte e sedimentado no acórdão paradigmático proferido no TC-004678.989.21, em sessão Plenária de 30-06-21, sob relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a demonstração prévia, minuciosa e transparente dos custos constitui requisito indispensável para aferir a vantajosidade, a economicidade e a eficiência das parcerias celebradas com organizações sociais.*



PRIMEIRA CÂMARA

[006194.98925-7](#)

(Sessão de 16/06/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE PENSÃO. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE “CESTAS BÁSICAS” E “ABONO ALIMENTAÇÃO”. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator o entendimento sedimentado neste Tribunal é de que o direito ao auxílio-alimentação não deveria se estender aos servidores inativos, todavia, em razão da necessária modulação dos efeitos decidida pelo Tribunal de Justiça, considerou legais os atos concessórios de pensão.



[013849.989.21-5 e outros](#)

(Sessão de 23/06/2026. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CONCESSÃO ONEROSA DE RODOVIAS. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESCOMPASSOS EM RELAÇÃO AO PLANO DE INVESTIMENTOS (CAPEX) DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. BAIXOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DESEMBOLSOS COM DESAPROPRIAÇÕES EM LINHA COM O MOMENTO TEMPORAL DA CONCESSÃO. FRUSTAÇÃO DE RECEITAS TARIFÁRIAS E ACESSÓRIAS EM CONTEXTO PANDÊMICO E SUSCETÍVEIS A EXAME SOB A ÓTICA DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO. RECOMENDAÇÕES. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DAS ALTERAÇÕES DE OBRAS E INTERVENÇÕES E DAS LACUNAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que, *ainda que as diversas implementações pendentes estejam suportadas por pedidos de postergação formulados pela Concessionária e sob análise da ARTESP (denotando, ao menos em tese, que a contratada não se manteve inerte), não há nos autos prova de que a ARTESP venha conferindo efetivo desdobramento a essas demandas. Não há clareza quanto ao estágio de avaliação desses pedidos, tal como a previsão de uma solução e seus possíveis impactos financeiros e não financeiros na concessão a indicar que a ARTESP não atua com efetividade em relação à matéria e fazendo deduzir que tais alterações, a longo prazo, tendem a formar relevante passivo técnico a ser equacionado.*



[009951.989.26-8 e outro](#)

(Sessão de 30/06/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. ATO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS AUTORIZADA POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL E RECONHECIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. LEGALIDADE. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA PARCELA CORRESPONDENTE À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM SEUS PROVENTOS.

Nota CPAJ: Esclarece o e. Relator que, inobstante a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenha introduzido o § 9º ao artigo 39 da Constituição Federal, vedando a incorporação de vantagens temporárias ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão, *tal vedação possui eficácia prospectiva, não alcançando direitos definitivamente incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores antes de sua promulgação*. Sobre o tema destaca que *a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal distingue, de forma reiterada, situações de mera expectativa de direito daquelas em que todos os requisitos legais já se encontravam preenchidos antes da alteração normativa superveniente*.



SEGUNDA CÂMARA

019804.989.22-6

(Sessão de 02/06/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. CONFUSÃO ENTRE OS VALORES DO CONTRATO DE GESTÃO E DE OUTROS AJUSTES DA ENTIDADE, FIRMADOS PERANTE A UNIÃO E O ESTADO, NOTICIANDO-SE A TOMADA DE EMPRÉSTIMOS DAQUELAS ESFERAS FEDERATIVAS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL, DE MODO A REVELAR GESTÃO TEMERÁRIA, COM INCLUSÃO DE GASTOS DESPROVIDOS DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. PAGAMENTO DE DESPESAS PROVENIENTES DE RATEIO, NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO. EXCESSIVA CARGA HORÁRIA DE MÉDICOS. QUARTEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE ATIVIDADES. IRREGULAR, COM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A gestão temerária dos recursos, embora por si só não implique a obrigatoriedade de devolução de valores, ocasiona o juízo de reprovação da Prestação de Contas.
2. O excesso da carga horária dos médicos dá ensejo ao juízo de irregularidade na prestação de contas relativa aos ajustes destinados à realização de serviços de saúde.
3. Nas prestações de contas dos contratos de gestão, consideram-se irregulares as despesas provenientes de rateio não individualizadas no Plano de Trabalho.
4. É vedada a transferência da gestão das organizações sociais para pessoas jurídicas alheias ao contrato inicialmente celebrado perante a Administração Direta.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator falha nas *despesas com a gestão de médicos, restando a eles atribuída carga horária por demais excessiva (superior a 24 horas ininterruptas), cabendo reprovação por parte desta E. Corte devido à afronta à Resolução nº 90 do CREMESP.*



[019246.989.22-2 e outro](#)

(Sessão de 02/06/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, IV, LEI 8.666/93). CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E NÃO MÉDICOS. PROXIMIDADE ENTRE AS EMPRESAS CONSULTADAS PARA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. QUESTÃO QUE NÃO INTERFERIU NA ECONOMICIDADE DO CONTRATO. PREÇOS AJUSTADOS COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. REGULARIDADE DA DISPENSA E DO CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEFICIÊNCIA DOS CONTROLES E DA SUPERVISÃO DO CONTRATADO. JORNADAS EXCESSIVAS DOS MÉDICOS. PLANTÕES CONSECUTIVOS SUPERIORES A 24 HORAS. PAGAMENTOS POR PLANTÕES QUE NÃO FORAM REALIZADOS. PAGAMENTO DE PLANTÕES EM DUPLICIDADE. DANOS AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO INSTITUTO. RESTITUIÇÃO DETERMINADA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL (POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 67 DA LEI 8.666/93) E À EMPRESA CONTRATADA (POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 66 DA LEI 8.666/93 E 422 DO CÓDIGO CIVIL). REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator falhas graves evidenciadas pela ineficiência dos controles e falta de supervisão do contratado, o que resultou em prejuízos ao erário. Nesse ponto, aliás, destaca a subcontratação do objeto contratual, inclusive do escopo principal, que era a prestação de serviços médicos, o que além de contrariar os termos do contrato era motivo para rescisão do ajuste.



[004318.989.24-1](#)

(Sessão de 23/06/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS NEGATIVOS. FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTOS PARCIAIS AO RPPS. DEFICIENTE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM GERAL: “C”. REINCIDENTE DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator, dentre as diversas falhas verificadas, aquela relacionada à gestão da dívida ativa, tendo sido verificada *baixa eficiência na sua arrecadação em 2024, com recebimento correspondente a apenas 6,53% do estoque inicial, além de elevado volume de cancelamentos e ocorrência de créditos prescritos no montante de R\$ 8.009.576,79, evidenciando fragilidade no controle e na cobrança dos créditos municipais.*

